

DENÚNCIA N. 1058781

Denunciante: William Charles Costa Moreira
Denunciada: Prefeitura Municipal de São José da Safira
Responsáveis: Antônio Lacerda Filho (prefeito municipal) e Rafael Átilas Siqueira (pregoeiro)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

EMENTA

DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E DERIVADOS PARA ATENDIMENTO DA FROTA DO MUNICÍPIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E AOS DITAMES DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. A Constituição Federal impôs ao administrador a maior transparência possível na realização de suas atividades, ao dispor, no art. 5º, XXXIII, que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

2. A publicação do aviso licitatório em jornal local, por si só, não comprova, necessariamente, a publicidade (que é mais ampla) do certame, devendo o ente público, para tanto, demonstrar que tomou todas as medidas necessárias para dar efetivo conhecimento do processo licitatório às partes interessadas, de forma a estimular a competição e a fim de buscar os melhores preços e condições de contratação para a própria Administração Pública.

3. Cumpre destacar, ainda, que a Lei 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação prevê no seu art. 8º, § 1º, IV, que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados. Para cumprimento do previsto nesse dispositivo, os órgãos e entidades públicas, segundo a LAI (art. 8º, §§ 2º e 4º), deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória, no caso de municípios com população maior que 10.000 (dez mil) habitantes, a divulgação em sítios oficiais da internet.

4. É inadmissível à Administração Pública ocultar informações ou embaraçar o fornecimento de cópias dos autos dos processos administrativos de contratação pública, incluindo do instrumento convocatório, aos licitantes ou a qualquer cidadão interessado.

5. Não é razoável, à luz dos princípios da transparência e publicidade, que a parte interessada tenha que, obrigatoriamente, comparecer às instalações físicas da prefeitura para ter acesso ao instrumento convocatório e às condições nele estabelecidas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 14/03/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

REFERENDUM

Trata-se de decisão monocrática que proferi no processo em epígrafe, nos seguintes termos:

Os presentes autos tratam de denúncia, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por William Charles Costa Moreira, em face de possíveis irregularidades no

Processo Licitatório 02/2019, Pregão Presencial 02/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de São José da Safira, cujo objeto é a aquisição de pneus e derivados para atendimento da frota do município. A sessão de abertura das propostas estava marcada para o dia 06/02/2019.

O denunciante alega, em resumo, que, apesar de diversas solicitações feitas à prefeitura, não foi dada publicidade ao edital de licitação do pregão em análise, em ofensa ao princípio da publicidade e aos ditames da Lei de Acesso à Informação.

Mais especificamente, alega que não foram atendidos os pedidos para disponibilização do edital, formulados por e-mail, telefone ou mediante procurador que teria estado pessoalmente no município. Nesse sentido, juntou à inicial cópias de e-mails trocados com o pregoeiro da prefeitura (fls. 33/40).

Protocolizada em 04/02/2019, a denúncia me foi encaminhada, com urgência, para fins de análise do pedido de suspensão cautelar.

Antes de me manifestar sobre o referido pedido, determinei a oitiva prévia dos senhores Antônio Lacerda Filho (prefeito municipal) e Rafael Átilas Siqueira (pregoeiro), às fls. 45/45v, para que prestassem esclarecimentos sobre os fatos denunciados, bem como submetessem a documentação relativa ao procedimento licitatório.

Contudo, embora devidamente intimados (fl. 48), os responsáveis, inicialmente, mantiveram-se inertes, consoante registrado na certidão de fl. 49. Posteriormente, reiterada a intimação (fls. 50/50v), o pregoeiro do município prestou esclarecimentos (fls. 55/58) e juntou a documentação solicitada (fls. 59/246).

Em suma, argumentou que (i) o ente municipal não dificultou o acesso ao edital de licitação, tendo sido dada a sua devida publicidade através de publicação realizada no “*Diário Oficial do Estado*”; (ii) que o denunciante não compareceu à prefeitura para obter o edital e nem enviou representante para tanto; e, por fim, (iii) informou que o certame ainda não havia sido homologado, inexistindo celebração de contrato administrativo.

Compulsando a documentação submetida pelo pregoeiro, verifica-se que a abertura do pregão em exame, cuja sessão foi marcada para o dia 06/02/2019, foi comunicada através de publicação em jornal regional, o “diário do Rio Doce”, no dia 24/01/2019 (fl. 159), e não no “*Diário Oficial do Estado*”, conforme afirmado pelo responsável. Um dia antes, em 23/01/2019, também houve a publicação do aviso, no mesmo periódico de circulação local, porém, contendo data equivocada de abertura das propostas (fl. 158).

De tais publicações, evidentemente, não constou a íntegra do instrumento convocatório com as condições pormenorizadas para o atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento do objeto licitado, mas tão somente o aviso simplificado da abertura da fase externa do procedimento licitatório.

Ocorre que o pregoeiro não demonstrou ter atendido às solicitações de disponibilização da versão integral do edital apresentadas por e-mail, tampouco justificou o não atendimento.

Diante disso, as alegações do denunciante ganham plausibilidade, pois as cópias de e-mails juntadas aos autos demonstram que os pedidos foram encaminhados ao e-mail utilizado pelo pregoeiro (licitacaosafira@hotmail.com), evidenciando que o servidor teve ciência dos requerimentos (fls. 34). Ademais, o item 26.1 do edital de licitação do pregão 02/2019 orientava que os pedidos de esclarecimento deveriam ser direcionados ao referido servidor, por meio do mencionado endereço de e-mail.

Como se sabe, a Constituição Federal impôs ao administrador a maior transparência possível na realização de suas atividades, ao dispor, no art. 5º, XXXIII, que “*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de*

responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

No caso dos autos, especificamente no que diz respeito à divulgação do aviso de abertura do certame, verifica-se que os procedimentos adotados pelos gestores municipais atenderam ao disposto na Lei 10.520/02, a qual assim dispõe sobre a fase externa da licitação na modalidade pregão:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I – a convocação dos interessados será efetuada por meio de **publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local**, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II – do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;
(...)

Em outras palavras, a comprovação da publicação do aviso de licitação em jornal de circulação local, *in casu*, o “diário do Rio Doce”, é suficiente para cumprir o disposto na Lei do Pregão.

Por outro lado, relativamente ao acesso à íntegra do edital, o inciso IV do supracitado art. 4º da Lei 10.520/02 estabelece que “*cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998*”.

Muito antes disso, o art. 63 da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao caso, assegurava “*a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos*”.

Cumprir destacar, ainda, que a Lei 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação prevê no seu art. 8º, § 1º, IV, que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações concernentes a procedimentos licitatórios, **inclusive os respectivos editais** e resultados, bem como a todos os contratos celebrados. Para cumprimento do previsto nesse dispositivo, os órgãos e entidades públicas, segundo a LAI (art. 8º, §§ 2º e 4º), deverão utilizar **todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem**, sendo obrigatória, no caso de municípios com população maior que 10.000 (dez mil) habitantes, a divulgação em sítios oficiais da internet.

A esse respeito, esta Corte de Contas já teve a oportunidade de se manifestar, conforme se verifica da ementa do seguinte julgado:

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. NÃO ESPECIFICAÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO. IMPROCEDENTE. DEFICIÊNCIA DA PUBLICIDADE PREVISTA NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DIVISÃO DO OBJETO EM APENAS DOIS ITENS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR. (...)

2. A Administração Pública, utilizando-se de todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, incluídos os viabilizados pela tecnologia da informação, em conformidade com as disposições contidas na Lei de Acesso à Informação, deve conferir ampla publicidade aos atos do processo licitatório, os quais abrangem desde os avisos de abertura do certame até o conhecimento do edital e seus anexos. (Edital de Licitação 977659 –

Relatoria do conselheiro Gilberto Diniz – Sessão da Segunda Câmara do dia 25/10/2016)

Em outra oportunidade, ainda se manifestando sobre o impacto da Lei de Acesso à Informação nas licitações públicas, a Primeira Câmara deste Tribunal, no Processo 911.858, relatado pelo conselheiro Cláudio Terrão e apreciado na sessão de 1º/03/2016, afirmou que, ao exigir que o inteiro teor dos editais de licitação tenha ampla divulgação, permitindo que qualquer cidadão tenha ciência das cláusulas editalícias, a LAI, além de potencialmente ampliar o número de participantes no certame, possibilita um maior controle sobre a legalidade dos instrumentos convocatórios e, assim, contribui para reduzir a prática de atos ilícitos, tais como o direcionamento do certame ou a aquisição por preços não condizentes com os praticados no mercado.

Diante dessas premissas, depreende-se ser inadmissível à Administração Pública ocultar informações ou embaraçar o fornecimento de cópias dos autos dos processos administrativos de contratação pública, incluindo do instrumento convocatório, aos licitantes ou a qualquer cidadão interessado.

No caso dos autos, como já mencionado, as mensagens eletrônicas acostadas evidenciam que foram efetuados pedidos de disponibilização de edital ao pregoeiro do Município de São José da Safira por e-mail, sem que haja notícia do atendimento, mesmo após promovida a oitiva do responsável.

Diferentemente do que alega o pregoeiro, não é razoável, à luz dos princípios da transparência e publicidade, que a parte interessada tenha que, obrigatoriamente, comparecer às instalações físicas da prefeitura para ter acesso ao instrumento convocatório e às condições nele estabelecidas.

Observa-se que a publicação do aviso licitatório em jornal local, por si só, não comprova, necessariamente, a publicidade (que é mais ampla)¹ do certame, devendo o ente público, para tanto, demonstrar que tomou todas as medidas necessárias para dar efetivo conhecimento do processo licitatório às partes interessadas, de forma a estimular a competição e a fim de buscar os melhores preços e condições de contratação para a própria Administração Pública.

Ademais, vale ressaltar que, muito embora não estivesse obrigado a divulgar as informações da licitação na internet, uma vez que a população municipal é inferior a 10.000 (dez mil) habitantes², o Município de São José da Safira possui à sua disposição um portal da transparência ativo (disponível em <http://saojosedasafira-mg.portaltp.com.br/>), no âmbito do qual são divulgados dados relativos às contratações daquele ente, incluindo, à fase licitatória.

Em termos práticos, a dificuldade para obtenção de informações comprometeu a competitividade e a ampla participação do certame, sobretudo se considerarmos que, a despeito da ausência de singularidade do objeto licitado (aquisição de pneus e derivados), apenas uma licitante, a empresa C. B. DE OLIVEIRA SILVA – ME, compareceu ao credenciamento (fl. 173), tendo sido declarada vencedora em todos os lotes.

Importante frisar, ainda, que a referida empresa, conforme informações disponibilizadas no portal da transparência do Município de São José da Safira, presta serviço ao ente

¹ A publicidade, adverte José Afonso da Silva, “sempre foi tida como um princípio administrativo porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo” (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 35ª. ed. São Paulo: Melhoramentos, 2012. p. 71/672.).

² Segundo estimativa do IBGE, em 2018 a população do Município de São José da Safira era de 4.255 pessoas (disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/sao-jose-da-safira/panorama> - acessado em 08/03/2019).

municipal pelo menos desde 2017, fornecendo, atualmente, objeto semelhante ao do presente certame, já que fora contratada por meio do processo de Dispensa 03/2019, homologado em 30/01/2019³.

Sendo assim, diante das circunstâncias narradas e tendo em vista que, segundo informações prestadas pelo pregoeiro, ainda não houve a homologação do certame, **defiro** o pedido cautelar feito pela denunciante e, com fulcro nos arts. 264 e 267 do Regimento Interno, **suspendo liminarmente**, *ad referendum* da Segunda Câmara, o Pregão Presencial 02/2019, devendo os responsáveis se absterem de promover quaisquer atos que ensejem o seu prosseguimento até o pronunciamento definitivo desta Corte de Contas, sob pena de sanção pecuniária, nos termos do art. 85, III da Lei Orgânica do Tribunal, no caso de descumprimento.

Intimem-se as partes acerca do teor desta decisão.

Em seguida, encaminhe-se o feito à 3ª Coordenadoria de Municípios para exame técnico e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para emissão de manifestação preliminar.

Em face do exposto, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e do § 1º do art. 264 do Regimento Interno, submeto a referida decisão ao referendo deste Colegiado.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Referendo, Excelência.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Da mesma forma.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Eu também.

FICA REFERENDADO.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em referendar a decisão monocrática que: **I)** determinou liminarmente a suspensão do Pregão Presencial 02/2019, com fulcro nos arts.

³ <<http://saojosedasafira-mg.portalmg.portaltp.com.br/consultas/detalhes/dispensa.aspx?id=001001C76705E33F694CC08FF59397BF9511740000862>> Acesso em: 08/03/2019 às 12h22

264 e 267 do Regimento Interno, devendo os responsáveis se absterem de promover quaisquer atos que ensejassem o seu prosseguimento até o pronunciamento definitivo desta Corte de Contas, sob pena de sanção pecuniária, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal, no caso de descumprimento; **II**) determinou a intimação das partes acerca do teor desta decisão; **III**) determinou o encaminhamento do feito à 3ª Coordenadoria de Municípios para exame técnico e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para emissão de manifestação preliminar.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de março de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

VICTOR MEYER
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**